



Bruxelas, 9 de dezembro de 2024
(OR. en)

15505/24
ADD 2

Dossiê interinstitucional:
2024/0268(NLE)

AGRI 793
RELEX 1411
FORETS 254
DEVGEN 177
ENV 1103
PROBA 40
SUSTDEV 120

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Projeto de DECISÃO DO CONSELHO relativa à adoção dos métodos de trabalho em matéria de arbitragem referidos no artigo 26.º do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia
----------	---

PROJETO

DECISÃO N.º .../2024

DO COMITÉ MISTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

de ...

**relativa à adoção dos métodos de trabalho em matéria de arbitragem referidos no artigo 26.º
do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da
Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que
respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia**

O COMITÉ MISTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia¹ («Acordo»), nomeadamente o artigo 26.º,

¹ JO UE L 121 de 5.5.2023, p. 3.

Considerando o seguinte:

O Acordo prevê que o Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação estabeleça métodos de trabalho em matéria de arbitragem,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os métodos de trabalho em matéria de arbitragem em caso de resolução de litígios ao abrigo do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia são adotados conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., ...

*Pelo Comité Misto de
Acompanhamento e Avaliação
Os Copresidentes*

ANEXO

MÉTODOS DE TRABALHO EM MATÉRIA DE ARBITRAGEM

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. Os presentes métodos de trabalho em matéria de arbitragem completam e clarificam as disposições do Acordo de Parceria Voluntário («Acordo») entre a União Europeia («União») e a República Cooperativa da Guiana («Guiana»), nomeadamente o artigo 26.º.
2. Estes métodos de trabalho em matéria de arbitragem visam permitir que a União e a Guiana («Partes») resolvam, através de um mecanismo de arbitragem, eventuais litígios entre si no que diz respeito à interpretação e à aplicação do Acordo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos dos presentes métodos de trabalho em matéria de arbitragem, entende-se por:

- 1) «painel de arbitragem», um painel constituído nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Acordo;
- 2) «árbitro», um membro do painel de arbitragem;

- 3) «Parte demandante», qualquer Parte no Acordo que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Acordo;
- 4) «Parte demandada», a Parte no Acordo que é notificada do pedido de constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Acordo;
- 5) «representante de uma Parte», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por essa Parte, que a representa para efeitos de um litígio no âmbito do Acordo;
- 6) «dia», um dia de calendário, salvo indicação em contrário;
- 7) «terceiro», uma Parte não litigante, mas que participa no processo de arbitragem;
- 8) «Secretaria Internacional», a Secretaria Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem;
- 9) «regras do TPA», as Regras do Tribunal Permanente de Arbitragem de 2012, em vigor a partir de 17 de dezembro de 2012, incluindo quaisquer alterações subsequentes;
- 10) «autoridade do TPA investida do poder de nomeação», a autoridade do Tribunal Permanente de Arbitragem identificada nas regras do TPA como sendo responsável pela nomeação de árbitros em conformidade com essas regras.

Artigo 3.º

Direito aplicável

1. O painel de arbitragem aplica o Acordo tal como interpretado em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e com outros tratados, normas e princípios de direito internacional pertinentes para o litígio e aplicáveis entre as Partes.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, se um litígio submetido a arbitragem suscitar uma questão de interpretação e aplicação de uma disposição do Acordo definida por referência a uma disposição da legislação interna de uma Parte, o painel de arbitragem pode ter em consideração, se for o caso, a legislação interna dessa Parte como uma questão de facto. Ao fazê-lo, o painel de arbitragem segue a interpretação da legislação interna habitualmente seguida pelos órgãos jurisdicionais ou pelas autoridades dessa Parte. A interpretação da legislação interna pelo painel de arbitragem não é vinculativa para os órgãos jurisdicionais ou as autoridades dessa Parte.

Artigo 4.º

Notificações

1. Qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento do painel de arbitragem deve ser enviado em simultâneo às duas Partes, bem como, se pertinente e apropriado, à Secretaria Internacional.

Qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento de uma Parte dirigido ao painel de arbitragem deve ser enviado simultaneamente em cópia à outra Parte, bem como, se pertinente e apropriado, à Secretaria Internacional.

Qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento de uma Parte dirigido à outra Parte deve ser enviado simultaneamente em cópia ao painel de arbitragem, bem como, se pertinente e apropriado, à Secretaria Internacional.

2. Qualquer notificação de um pedido, aviso, observação ou outro documento nos termos do n.º 1 deve ser efetuada por correio eletrónico ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de comunicação que permita registar o envio. Salvo prova em contrário, tal notificação é considerada recebida na data de envio.
3. Em conformidade com o artigo 22.º do Acordo, todas as notificações são endereçadas ao Ministro das Finanças da Guiana, no caso da Guiana, e ao Chefe da Delegação da União na Guiana, no caso da União.
4. Os pequenos erros de escrita contidos num pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo de arbitragem podem ser corrigidos mediante entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.
5. Quando o último dia para a entrega de um documento coincidir com um feriado oficial da Guiana ou da União, considera-se que o prazo para entrega do documento termina no dia útil seguinte.

Artigo 5.º

Representantes

As Partes podem ser representadas ou assistidas por pessoas da sua escolha, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos internos. Os nomes e endereços dessas pessoas têm de ser comunicados por escrito à outra Parte, indicando se a nomeação foi efetuada para efeitos de assistência ou de representação.

SECÇÃO II

CONSTITUIÇÃO DO PAINEL DE ARBITRAGEM

Artigo 6.º

Nomeação dos árbitros

1. Sob reserva do disposto no n.º 5, cada uma das Partes nomeia um árbitro. Os dois árbitros assim nomeados escolhem o terceiro árbitro que exercerá a função de árbitro-presidente do painel de arbitragem.
2. Se, no prazo de 30 dias após receber a notificação da Parte demandante relativa à nomeação de um árbitro, a Parte destinatária não tiver notificado a Parte demandante do árbitro que nomeou, a Parte demandante pode solicitar à Secretaria Internacional que nomeie o segundo árbitro. A autoridade do TPA investida do poder de nomeação nomeia o segundo árbitro o mais rapidamente possível.

3. Se, no prazo de 30 dias após a nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros não tiverem chegado a acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, qualquer uma das Partes pode solicitar à Secretaria Internacional, sob reserva do disposto no n.º 5, que nomeie o terceiro árbitro em conformidade com as regras do TPA aplicáveis. A autoridade do TPA investida do poder de nomeação nomeia o terceiro árbitro o mais rapidamente possível. Ao proceder à nomeação, a autoridade do TPA investida do poder de nomeação recorre ao seguinte procedimento:
- a) A autoridade do TPA investida do poder de nomeação comunica a cada uma das Partes uma lista idêntica com pelo menos três nomes;
 - b) No prazo de 15 dias após ter recebido a lista a que se refere a alínea a), cada Parte devolve-a à Secretaria Internacional, sem dar conhecimento à outra Parte, após ter eliminado o nome ou nomes aos quais se opõe e numerado os restantes nomes da lista por ordem de preferência;
 - c) Após o termo do período referido na alínea b), a autoridade do TPA investida do poder de nomeação nomeia o terceiro árbitro de entre os nomes aprovados nas listas que lhe foram devolvidas e de acordo com a ordem de preferência indicada pelas Partes;
 - d) Se, por qualquer razão, for impossível proceder à nomeação em conformidade com o procedimento previsto no presente número, a autoridade do TPA investida do poder de nomeação pode exercer o seu poder discricionário no que toca à nomeação do terceiro árbitro.

4. Ao nomearem árbitros, as Partes e a autoridade do TPA investida do poder de nomeação podem escolher pessoas que sejam membros do Tribunal Permanente de Arbitragem.
5. Ao nomearem árbitros, as Partes e a autoridade do TPA investida do poder de nomeação não podem escolher pessoas que sejam membros, funcionários ou outros agentes das instituições da União, do Governo de um Estado-Membro da União ou do Governo da Guiana.

Artigo 7.º

Não constituição do painel de arbitragem

Caso não seja possível constituir o painel de arbitragem nos termos do artigo 6.º, a autoridade do TPA investida do poder de nomeação constitui o painel de arbitragem, a pedido de qualquer uma das Partes, e, ao fazê-lo, pode revogar qualquer nomeação já efetuada, nomear cada um dos árbitros e designar um deles como árbitro-presidente. A autoridade do TPA investida do poder de nomeação pode, se o considerar adequado, renomear pessoas anteriormente nomeadas.

Artigo 8.º

Independência e imunidade dos árbitros

1. Os árbitros são independentes e imparciais, agem a título pessoal e não aceitam instruções de qualquer organização ou governo.

2. Quando uma pessoa for contactada no âmbito da sua eventual nomeação como árbitro, deve comunicar às Partes e à autoridade do TPA investida do poder de nomeação todas as circunstâncias suscetíveis de suscitar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência. A partir do momento em que são nomeados, e durante o processo de arbitragem, os árbitros comunicam sem demora às Partes, à Secretaria Internacional e aos outros árbitros quaisquer circunstâncias suscetíveis de suscitar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência.
3. Os árbitros gozam de imunidade de jurisdição na União e na Guiana no que se refere a atos ou omissões relacionados com a arbitragem.

Artigo 9.º

Contactos ex parte

1. O painel de arbitragem abstém-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.
2. Nenhum árbitro pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

Artigo 10.º

Substituição de um árbitro

1. Em caso de morte ou demissão de um árbitro no decurso do processo de arbitragem, é nomeado ou escolhido um árbitro substituto de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º, que é aplicável à nomeação ou escolha do árbitro substituído.
2. Se um árbitro não desempenhar cabalmente as suas funções ou lhe for impossível, *de jure* ou *de facto*, desempenhar essas funções, aplica-se o procedimento de recusa e substituição de um árbitro previsto no artigo 11.º.
3. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído deixou de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do painel de arbitragem.

Artigo 11.º

Recusa de um árbitro

1. Qualquer uma das Partes pode recusar um árbitro se existirem circunstâncias que suscitem dúvidas justificadas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro.
2. Uma Parte só pode recusar o árbitro por ela nomeado por motivos de que tome conhecimento após a nomeação.

3. Caso tencione recusar um árbitro, a Parte tem de notificar a recusa no prazo de 30 dias a contar do momento em que a nomeação desse árbitro lhe foi notificada, ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomou conhecimento das circunstâncias suscetíveis de suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro.
4. A recusa deve ser notificada à outra Parte, ao árbitro recusado, aos outros membros do painel de arbitragem e à Secretaria Internacional. A recusa da nomeação deve ser fundamentada.
5. Caso um árbitro seja recusado por uma das Partes, as outras Partes podem concordar com a recusa. O árbitro pode também, na sequência da recusa, renunciar às suas funções. Isto não implica a aceitação da validade dos fundamentos da recusa.
6. Se, no prazo de 15 dias a contar da notificação da recusa, a outra Parte não concordar com esta ou o árbitro recusado não renunciar às suas funções, a Parte que apresentou a recusa pode optar por dar seguimento à mesma. Nesse caso, a Parte que apresentou a recusa dispõe de um prazo de 30 dias a contar da notificação da recusa para solicitar à autoridade do TPA investida do poder de nomeação que emita uma decisão sobre a mesma.
7. Ao tomar uma decisão sobre a recusa, a autoridade do TPA investida do poder de nomeação pode indicar os motivos da decisão, a menos que as Partes acordem que tal não deve ser feito. Se a autoridade do TPA investida do poder de nomeação deferir a recusa, é nomeado ou escolhido um árbitro substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º, que é aplicável à nomeação ou escolha do árbitro substituído.

SECÇÃO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

Artigo 12.º

Disposições gerais

1. O painel de arbitragem conduz a arbitragem da forma que considerar adequada, desde que seja assegurado um tratamento equitativo das Partes e que, numa fase adequada do processo, seja dada a cada Parte uma oportunidade razoável de apresentar a sua causa. Ao exercer o seu poder discricionário, o painel de arbitragem conduz o processo de modo a evitar atrasos e despesas desnecessários e a proporcionar um processo justo e eficiente para a resolução do litígio.
2. A decisão do painel de arbitragem é vinculativa para a União e a Guiana.
3. Sob reserva da proteção das informações confidenciais, a União e a Guiana tornam públicas, na íntegra, as decisões do painel de arbitragem.

Artigo 13.º

Local de arbitragem

1. Salvo acordo em contrário, o local de arbitragem é Haia.

2. O painel de arbitragem pode reunir em qualquer lugar que considerar apropriado para efeitos de inspeção de mercadorias ou de outros bens e para exame de documentos. As Partes serão do facto informadas com antecedência suficiente para terem a possibilidade de assistir a essa inspeção.

Artigo 14.º

Confidencialidade

1. Cada Parte e o painel de arbitragem tratam como confidenciais as informações que a outra Parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como tais. Sempre que uma Parte apresentar ao painel de arbitragem observações escritas com informações confidenciais, deve igualmente, no prazo de 15 dias, providenciar uma versão que possa ser divulgada ao público.
2. Nada do disposto nos presentes métodos de trabalho em matéria de arbitragem obsta a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público. Enquanto o processo não estiver concluído, uma Parte não divulga quaisquer informações que a outra Parte considere confidenciais.
3. O painel de arbitragem reúne-se à porta fechada sempre que as observações e as alegações de uma das Partes contenham informações comerciais confidenciais. As Partes mantêm o carácter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

Artigo 15.º

Funcionamento do painel de arbitragem

1. O árbitro-presidente preside a todas as reuniões do painel de arbitragem. O painel de arbitragem pode delegar no árbitro-presidente o poder de tomar decisões de natureza administrativa e processual.
2. O painel de arbitragem pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente telefone, correio eletrónico, fax ou redes informáticas.
3. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, embora o painel de arbitragem possa autorizar a presença dos assistentes dos árbitros durante as deliberações.
4. A elaboração dos relatórios ou das decisões é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
5. Caso o painel de arbitragem considere que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir eventuais ajustamentos de natureza processual ou administrativa, deve informar por escrito as Partes, após consultar as mesmas, das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicar-lhes o novo prazo ou o ajustamento necessário.

Artigo 16.º

Prazos aplicáveis à arbitragem

1. Assim que possível após a sua constituição e após ter convidado as Partes a exprimirem os seus pontos de vista, o painel de arbitragem estabelece o calendário provisório da arbitragem. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento, após ter convidado as Partes a exprimirem os seus pontos de vista, alargar ou reduzir esse calendário.
2. Ambas as Partes podem apresentar, no prazo de 10 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem, um pedido fundamentado para que o caso seja considerado urgente. Nesse caso, o painel de arbitragem deve pronunciar-se sobre esse pedido no prazo de 15 dias a contar da receção do mesmo.

Artigo 17.º

Reunião organizativa

1. As Partes reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de 30 dias a contar da respetiva constituição a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, incluindo:
 - a) a remuneração e as despesas a pagar aos árbitros;
 - b) o mandato do painel de arbitragem; e
 - c) o calendário do processo.

2. Salvo acordo em contrário das Partes, o mandato do painel de arbitragem é o seguinte:
- a) Examinar, à luz das disposições aplicáveis do Acordo invocadas pelas Partes, a questão suscitada no pedido de constituição do painel de arbitragem;
 - b) Apreciar a conformidade da medida em causa com as disposições do Acordo; e
 - c) Proferir uma decisão.

Artigo 18.º

Observações por escrito

A Parte demandante entrega as suas observações, por escrito, o mais tardar 10 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida entrega as suas observações escritas o mais tardar 20 dias após a data da entrega das observações escritas da Parte demandante.

Artigo 19.º

Audições

1. Com base no calendário determinado na reunião organizativa, após consulta das Partes e dos outros árbitros, o árbitro-presidente comunica às Partes a data, a hora e o local da audição. Sob reserva do disposto no n.º 6, estas informações são tornadas públicas pela Parte em cujo território se realiza a audição.

2. O painel de arbitragem pode convocar audições adicionais, se as Partes concordarem.
3. Todos os árbitros devem estar presentes durante toda a audição.
4. Podem participar nas audições, mediante acordo prévio das Partes, e independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:
 - a) Os representantes das Partes;
 - b) Conselheiros, assessores e pessoal administrativo dos árbitros;
 - c) Peritos, se decidido pelo painel de arbitragem;
 - d) Testemunhas;
 - e) Terceiros.
5. O mais tardar sete dias antes da data da audição, cada uma das Partes entrega ao painel de arbitragem e à outra Parte uma lista com os nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, dos outros representantes que estarão presentes na audição e das testemunhas que nela deporão.
6. As audições do painel de arbitragem estão abertas ao público, salvo decisão em contrário do painel de arbitragem, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer uma das Partes.
7. O painel de arbitragem, em consulta com as Partes, decide sobre as disposições logísticas e procedimentos adequados para garantir que as audições públicas decorram de forma eficiente. Estas disposições logísticas e procedimentos podem incluir o recurso a emissões Web ao vivo ou a sistemas de televisão em circuito fechado.

8. O painel de arbitragem conduz a audiência assegurando que a Parte demandante e a Parte demandada dispõem do mesmo tempo tanto para as alegações como para as contestações, do seguinte modo:

Alegação

- a) Alegações da Parte demandante;
- b) Alegações da Parte demandada.

Contestação

- a) Réplica da Parte demandante;
- b) Tréplica da Parte demandada.

9. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes ou testemunhas em qualquer momento da audiência.
10. O painel deve tomar as medidas necessárias para a transcrição da audiência, que deve ser transmitida às Partes no prazo de sete dias após a audiência. As Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel de arbitragem pode ter em conta essas observações.
11. No prazo de 10 dias após a audiência, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

Artigo 20.º

Não comparência

1. Se uma das Partes, após ser devidamente notificada nos termos dos presentes métodos de trabalho, não comparecer a uma audiência, não invocando impedimento legítimo, o painel de arbitragem pode prosseguir a arbitragem.
2. Se uma das Partes, devidamente obrigada a apresentar provas documentais, não o fizer no prazo fixado, não invocando impedimento legítimo, o painel de arbitragem pode decidir com base nos elementos de prova de que dispõe.

Artigo 21.º

Perguntas escritas

1. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento do processo, formular perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte devem ser enviadas em cópia à outra Parte.
2. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das suas respostas às perguntas formuladas pelo painel de arbitragem. A outra Parte deve ter a oportunidade de formular observações escritas sobre as respostas da Parte oposta no prazo de sete dias a contar da entrega da cópia.

Artigo 22.º

Terceiros

1. Salvo acordo em contrário das Partes, o painel de arbitragem pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas singulares, que sejam cidadãos de uma das Partes ou seus residentes, ou de pessoas coletivas estabelecidas no território das Partes que sejam independentes dos governos da Guiana e das instituições e órgãos da União, desde que:
 - a) O painel de arbitragem as receba no prazo de 10 dias a contar da sua constituição;
 - b) Se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel de arbitragem analisa;
 - c) Contenham a descrição da pessoa que as apresenta, incluindo, no caso de pessoas singulares, a sua nacionalidade ou local de residência, consoante aplicável, e, no caso de pessoas coletivas, o local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a fonte do seu financiamento; e
 - d) Especifiquem a natureza do interesse da pessoa no processo do painel de arbitragem.
2. As observações são transmitidas às Partes para que estas possam comentar. As Partes podem apresentar os seus comentários ao painel de arbitragem no prazo de 15 dias a contar da data de transmissão das observações.

3. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as observações que recebeu nos termos do n.º 1. O painel de arbitragem não é obrigado a tratar, no seu relatório, as alegações apresentadas nessas observações.
4. Caso o painel de arbitragem decida tratar, no seu relatório, as alegações apresentadas nas observações, deve ter igualmente em conta eventuais comentários das Partes nos termos do n.º 2.

Artigo 23.º

Peritos

1. O painel de arbitragem pode nomear um ou mais peritos para lhe apresentarem relatórios, por escrito, sobre questões específicas a determinar pelo painel. Será transmitida às Partes uma cópia do mandato do perito, tal como tiver sido definido pelo painel.
2. Após receção do relatório do perito, o painel de arbitragem transmite uma cópia às Partes, que terão a possibilidade de apresentar, por escrito, a sua posição sobre o assunto. As Partes têm o direito de examinar qualquer documento em que se baseie o relatório do perito.
3. A pedido de uma das Partes, após entregar o relatório, o perito pode ser ouvido numa audição, no decurso da qual as Partes terão oportunidade de o interrogar. Na audição, qualquer das Partes pode convocar, na qualidade de testemunhas, peritos que deporão sobre as questões em litígio.

SECÇÃO IV

DECISÕES DO PAINEL DE ARBITRAGEM

Artigo 24.º

Decisões

O painel de arbitragem envida todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Se não for possível deliberar por consenso, a questão é decidida por maioria.

Artigo 25.º

Forma da decisão

1. A decisão é proferida por escrito e contém as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes do Acordo e a fundamentação subjacente aos resultados e às conclusões nela enunciados.
2. A decisão é assinada pelos árbitros e indica a data em que foi proferida e o local de arbitragem. Se algum dos árbitros não assinar, a decisão deve mencionar o motivo da falta da(s) assinatura(s).

Artigo 26.º

Interpretação da decisão

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão, qualquer uma das Partes pode, mediante notificação à outra Parte e à autoridade do TPA investida do poder de nomeação, solicitar ao painel de arbitragem que interprete a decisão.
2. A interpretação é dada por escrito no prazo de 30 dias após a receção do pedido. A interpretação faz parte integrante da decisão, aplicando-se, se for caso disso, o disposto nos artigos 15.º e 25.º.

Artigo 27.º

Retificação da decisão

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão, qualquer uma das Partes pode, mediante notificação à outra Parte e à autoridade do TPA investida do poder de nomeação, solicitar ao painel de arbitragem que retifique eventuais erros de cálculo, erros administrativos ou tipográficos ou outros erros semelhantes contidos na decisão. No entanto, o painel de arbitragem pode efetuar essas retificações por iniciativa própria no prazo de 30 dias a contar da comunicação da decisão.
2. Todas as retificações são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão, aplicando-se, se for caso disso, o disposto nos artigos 15.º e 25.º.

Artigo 28.º

Decisão adicional

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão, qualquer uma das Partes pode, mediante notificação à outra Parte e à autoridade do TPA investida do poder de nomeação, solicitar ao painel de arbitragem que profira uma decisão adicional sobre pedidos apresentadas no processo de arbitragem, mas omissos na decisão.
2. Se o painel de arbitragem considerar justificado que se solicite uma decisão adicional e entender que a omissão pode ser suprida sem necessidade de novas audições ou de novos elementos de prova, profere a decisão adicional no prazo de 30 dias após a receção do pedido.
3. Se for proferida uma decisão adicional, são aplicáveis, consoante o caso, os artigos 15.º e 25.º.

Artigo 29.º

Cumprimento da decisão do painel de arbitragem

1. As Partes tomam todas as medidas necessárias para cumprir, de boa-fé, a decisão do painel de arbitragem. No prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão do painel de arbitragem, as Partes chegam a acordo quanto a um prazo razoável para cumprir a decisão. Em caso de desacordo entre as Partes sobre o prazo razoável para o cumprimento da decisão do painel de arbitragem, qualquer uma das Partes solicita por escrito ao painel de arbitragem inicial que determine o prazo razoável e notifica simultaneamente a outra Parte. O prazo razoável pode ser prorrogado por acordo mútuo da União e da Guiana.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a compatibilidade de qualquer medida com a decisão do painel de arbitragem, uma Parte pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. O painel de arbitragem notifica a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do pedido, ou, em caso de urgência, no prazo de 45 dias.

Se não for possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, para apreciar um pedido, deve ser constituído um novo painel de arbitragem em conformidade com o artigo 6.º. O prazo para a notificação da decisão é de 60 dias a contar da data de constituição do novo painel de arbitragem.

3. Se o painel de arbitragem determinar que uma Parte não cumpriu a decisão do painel de arbitragem, impõe um novo prazo às Partes para o cumprimento.

Se a Parte persistir no incumprimento da decisão do painel de arbitragem, a outra Parte pode, mediante notificação à Parte incumpridora, suspender o Acordo em conformidade com o artigo 28.º do mesmo. Qualquer suspensão deve ser proporcional à infração da obrigação em causa, tendo em conta a gravidade dessa infração, os direitos em questão e se a suspensão assenta no facto de a Parte persistir no incumprimento da sentença do painel de arbitragem.

Qualquer suspensão é temporária e só é aplicada até a Parte cumprir a decisão do painel de arbitragem, ou até que as Partes cheguem a acordo quanto a uma forma alternativa de resolução do litígio.

4. A Parte notifica o Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação (CMAA) e a outra Parte de qualquer medida que tenha tomado para cumprir a decisão do painel de arbitragem, bem como do seu pedido de que seja posto termo à suspensão aplicada pela outra Parte.
5. Se as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte com a decisão do painel de arbitragem no prazo de 45 dias a contar da notificação, qualquer uma das Partes pode pedir ao painel de arbitragem inicial, por escrito, que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve ser notificado em simultâneo à outra Parte.

Se não for possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, para apreciar um pedido, deve ser constituído um novo painel de arbitragem em conformidade com o artigo 6.º. A decisão do painel de arbitragem é notificada às Partes e ao CMAA no prazo de 75 dias a partir da apresentação do pedido.
6. Se não for possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, para apreciar um pedido ao abrigo do n.º 2, deve ser constituído um novo painel de arbitragem em conformidade com o artigo 6.º. Nesse caso, o prazo para a notificação da decisão do novo painel de arbitragem é de 90 dias a contar da data de constituição desse painel.

Artigo 30.º

Transação ou outros motivos para o encerramento do processo

1. Se, antes de a decisão ser proferida, as Partes acordarem numa transação que resolva o litígio, o painel de arbitragem ordena o encerramento do processo de arbitragem ou, se as duas Partes lhe apresentarem um pedido nesse sentido e o mesmo for aceite, declara verificada tal situação mediante decisão arbitral proferida por acordo das Partes. O painel de arbitragem não é obrigado a fundamentar uma decisão por acordo das Partes.
2. Se, antes de a decisão ser proferida, se revelar impossível ou desnecessário prosseguir o processo de arbitragem por motivos que não os referidos no n.º 1, o painel de arbitragem informa as Partes da sua intenção de ordenar o encerramento do processo, a menos que uma Parte se oponha com base em motivos válidos. As Partes procederão então a consultas, com o objetivo de resolver o litígio.

SECÇÃO V

CUSTOS

Artigo 31.º

Custos

1. O painel de arbitragem fixa os custos da arbitragem na sua decisão. O termo «custos» abrange apenas:
 - a) Os honorários do painel de arbitragem, a indicar separadamente para cada árbitro, e que são fixados pelo painel de arbitragem, em conformidade com os honorários diários acordados pelas Partes no momento da nomeação dos árbitros;
 - b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros;
 - c) Os custos de pareceres de peritos e de outra assistência solicitada pelo painel de arbitragem;
 - d) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelas testemunhas, caso tais despesas sejam aprovadas pelo painel de arbitragem.
2. Os custos de arbitragem são, em princípio, suportados pela Parte vencida. No entanto, o painel pode reparti-los entre as Partes, quando o considere adequado às circunstâncias do caso.

3. O painel de arbitragem não pode cobrar taxas adicionais por interpretar ou retificar a decisão ou por proferir uma decisão adicional.

Artigo 32.º

Depósito do montante dos custos

1. A partir do momento da sua constituição, o painel de arbitragem pode solicitar a cada uma das Partes que deposite uma mesma quantia a título de adiantamento sobre os custos referidos no artigo 31.º
2. Durante o processo de arbitragem, o painel de arbitragem pode solicitar depósitos suplementares às Partes.
3. Se as quantias cujo depósito é exigido não forem integralmente pagas nos 30 dias seguintes à receção do pedido, o painel de arbitragem informará desse facto as Partes, a fim de que uma ou outra efetue o depósito solicitado. Se esse depósito não for efetuado, o painel de arbitragem pode ordenar a suspensão ou o encerramento do processo de arbitragem.
4. Depois de proferida a decisão, o painel de arbitragem procede à liquidação dos depósitos recebidos das Partes, restituindo-lhes o eventual saldo remanescente.
